



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de maio de 2016

nº 1156 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 9

>>Concessão de Diárias Pág. 10

>>Avisos Pág. 10

>>Extratos Pág. 17

SESSÕES

>>Pautas Pág. 17

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 19

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0289/2016 (eletrônico)

UNIDADE : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc)

ASSUNTO : Pregão Eletrônico nº 510/2015/SUPEL - Contratação pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste - RO.

RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – Secretária da Seduc – CPF 329.607.192-04

Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel – CPF 302.479.422-00
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF 780.572.482-20

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, INCLUINDO ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS E MONITORES. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES LICITADOS E AQUELES PRATICADOS EM MERCADO. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00127/16

1. Cuida-se de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, destinado a contratar pessoa jurídica para prestar serviços de transporte escolar, incluindo abastecimento, manutenção e disponibilização de motoristas e monitores. O certame foi requisitado pela Secretaria de Educação à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, com o fito de atender as demandas do Município de Alvorada do Oeste.

2. Por conter irregularidades capazes de macular o certame, o procedimento licitatório foi suspenso depois da habilitação da melhor proposta, isto é, sem adjudicação ou homologação do resultado (Decisão Monocrática n. 0001/16-DS2-TC).

3. Após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis acerca das irregularidades verificadas (DM-GCJEPPM-TC 00063/16, fls. 1121/1126) e da apresentação de justificativas (Docs. ns. 4101/16 e 4139/16), o corpo técnico, em análise, sugeriu que o pregão eletrônico fosse considerado ilegal (fls. 1160/1175).

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que deve ser determinado à SUPEL que empreenda esforços para renegociar os preços praticados com a empresa selecionada (Parecer n. 193/2016, fls. 1178/1195).

5. É o sucinto relatório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Decido.

7. Tratam os autos de contratação de transporte escolar pela SEDUC para atender as necessidades do Município de Alvorada do Oeste.

8. Segundo informações do corpo técnico, para a composição dos custos empreendida pela SUPEL, foram utilizados os valores fixados no Contrato n. 101/PGE-2015, firmado em 01/07/2015, no qual se contratou o mesmo serviço para atender o mesmo município por R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos) por quilômetro percorrido e mais 03 cotações de empresas particulares, chegando a SUPEL a uma média que variou de R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos) a R\$ 9,81 (nove reais e oitenta e um centavos), dependendo do trajeto, embora a única diferença entre os trajetos seja a distância percorrida em cada um deles, não havendo diferença em função da pavimentação ou não da estrada, por exemplo.

9. Causou estranheza à instrução técnica a elevação dos valores da pesquisa de preços, pois os valores nos patamares definidos pela SUPEL não são praticados em nenhum município do Estado de Rondônia.

10. Segundo o corpo técnico, "se considerarmos que em 2015 a SEDUC pagava R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos) pelo quilômetro rodado à empresa que fazia o transporte escolar, em menos de 06 (seis) meses alguns trajetos tiveram um acréscimo de R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos), ou pouco mais de R\$ 34%, o que é bastante expressivo. No entanto, outros trajetos foram estimados em R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos), ou seja, um acréscimo de 6%, sem que, repita-se, haja diferenças substanciais entre os trajetos que justifiquem os valores diversos. Assim, salta aos olhos a discrepância entre esses valores".

11. Sobre o assunto, os responsáveis alegaram que:

a) O aumento ou a redução dos custos dos serviços de transporte escolar no caso em concreto, diferentemente de outros serviços, é proporcionalmente determinado pelas características geográficas de cada região;

b) O preço negociado com a empresa A. S. Mendes, conforme composição dos custos e pesquisa de preços realizada junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e em 20 Postos de Combustíveis no Município de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste, coaduna-se com a variação do valor do combustível no período compreendido entre julho de 2015 (assinatura do Contrato n° 101/PGE/2015) até março de 2016, uma vez que nesse interstício houve uma variação no preço do combustível diesel de 10,41%;

c) Observada a composição do custo negociado em R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos) por km, o valor do diesel representa o percentual de 16,45% do preço ofertado, e, por conseguinte, o correspondente a R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) por litro, o que implica reconhecer o acréscimo de apenas R\$ 0,15 (quinze centavos), quando comparado ao preço de 1,20 (um real e vinte centavos) praticado no contrato celebrado em 2015;

d) Não obstante a aquisição do combustível ser realizada em grande escala pela futura contratada, deve ser considerado que o pagamento não será realizado à vista;

e) Deve ser ponderado o fato de que a pesquisa de preços foi realizada junto a postos da cidade de Ji-Paraná, localizada no eixo da BR 364, diferentemente da cidade de Alvorada do Oeste que por ser fora da BR, também ocasiona impactos no preço;

f) Em se tratando de um contrato de prestação de serviço continuado (12 meses irrevogáveis), diante da instabilidade financeira, não há como alegar que a variação dos preços referenciais para a contratação seja injustificada ou possa ser comparada aos preços adotados em contratos celebrados no exercício de 2015;

g) A variação dos preços existentes em dois trechos previstos decorre da diversidade geográfica das estradas, notadamente, da pavimentação ou

não, o que naturalmente influencia na deterioração e depreciação dos veículos;

h) A avaliação do valor da frota coaduna-se com o estado dos veículos que circularão nos respectivos trechos;

i) Os demais custos que compõem o preço, a exemplo do alinhamento, balanceamento, lavagem e outros, estão em conformidade com a pesquisa de preços realizada no Portal de Compras Governamentais.

12. Em análise à justificativa apresentada, o corpo técnico efetuou diligência junto a algumas Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia e verificou que os preços atualmente praticados por quilômetro rodado estão bem abaixo do apresentado pela SUPEL na licitação em comento. Acrescenta que no próprio município de Alvorada do Oeste, em contratação levada a efeito pela Prefeitura, o valor dos serviços de transporte escolar está abaixo do valor estimado pela SUPEL no Pregão Eletrônico n. 510/2015 (R\$ 7,03 por km rodado, Pregão Eletrônico n. 0001/CPL/2016).

13. Salientou que o edital não traz qualquer diferença de preço em função das condições geográficas ou mesmo pavimentação ou falta de pavimentação capazes de elevar o custo do serviço.

14. O Ministério Público de Contas, em seu opinativo, assim se manifestou:

Observe-se que comparado ao valor do último contrato celebrado pelo Estado de Rondônia - com início em 27/07/2015 e vigência até 27/12/2015 - que se deu pelo preço de R\$ 7,30 (sete reais) por KM rodado, o valor atualmente negociado com a empresa selecionada, em R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos), representa um acréscimo na ordem de 12,16%, e não de apenas 10,41%, conforme o arguido pela defesa. Aliás, nesse ponto, segundo o alegado, o aumento na proporção de 10,41%, foi avaliado no período compreendido de julho de 2015 até março de 2016. No entanto, subentende-se que no valor de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), já foram considerados os aumentos ocorridos entre o período de julho a dezembro, o que vai de encontro à tese sustentada pela SUPEL.

Não bastasse isso, embora os jurisdicionados afirmem que o valor do litro/Km corresponda a R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), não é isso que se extrai dos valores inseridos na tabela de decomposição de custos fornecida pela empresa selecionada, uma vez que registra ela o preço do litro de combustível/óleo diesel em R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) e o valor do litro/Km em R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), e não R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), conforme alegou a defesa.

No caso em espécie, como destacou o Corpo Técnico, após efetuar consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia, constatou-se que para realizar serviços idênticos na região de Costa Marques, o Estado celebrou contrato pelo valor médio de R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos) o Km rodado; nos contratos celebrados pelo Município de Ouro Preto do Oeste, o valor de R\$ 6,17 (seis reais e dezessete centavos) e R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos); e no contrato celebrado em janeiro do corrente ano pelo próprio executivo municipal Edital de Pregão Eletrônico n° 0001/CPL/2016, pelo valor estimado do quilômetro rodado em R\$ 7,03 (sete reais e três centavos).

Ademais, o próprio Estado de Rondônia, em 27/07/2015 celebrou contrato emergencial, com prazo de validade de 06 (seis) meses, destinado a realizar o transporte escolar dos alunos das escolas estaduais do Município de Alvorada do Oeste, pelo preço de 7,30 (sete reais e trinta centavos).

Ora, considerando tratar-se de serviços com as mesmas particularidades, tais como: trechos com diferentes geografias, localizados fora da BR e em linhas rurais, é no mínimo curioso ver que em outros Municípios do Estado e no próprio Município de Alvorada do Oeste, há tão pouco tempo (janeiro de 2016) tenham sido contratados os mesmos serviços por R\$ 7,03 (contrato do Poder Executivo de Alvorada) e R\$ 7,30 (contrato emergencial) e na mesma época sejam licitados por valores tão superiores (R\$ 8,31).

[...]

No que se reporta às supostas diferenças geográficas e/ou condições de trafegabilidade dos locais aduzidas pela defesa, pela descrição dos 11 trajetos contidos no edital não é possível aferir esse diferencial, haja vista que à exceção do ponto de origem e destino final, o único referencial adotado diz respeito à quilometragem. Portanto, se os aspectos geográficos de fato deveriam ser considerados e ponderados para fixação do preço, essas diferenciações deveriam estar previamente estabelecidas no edital a fim de possibilitar que todas as empresas interessadas sopesassem tal situação quando de suas ofertas de preços.

Há que se ponderar, por fim, que diversamente do alegado pela defesa, a despeito das particularidades relativas à forma de pagamento (a prazo), e do não reajuste de preços pelo prazo de 12 meses do contrato a ser celebrado, é inequívoco que a economia de escala é fator preponderante para contribuir para obtenção de uma oferta de preços mais vantajosa e menor do que aquela prestada em menor quantidade, ou a um particular.

Com efeito, devidamente ponderados os argumentos defensivos e, firme na convicção de que a Administração furtou-se de sua obrigação de ampliar a pesquisa de preços que serviu de parâmetro para a formação do preço médio adotado como referência na licitação realizada, o que indubitavelmente contribuiu para que o pregoeiro, na hora da competição, não realizasse uma negociação mais eficiente e eficaz para obter uma oferta de preços condizente com os praticados pela Administração Pública, creio que, ao menos a princípio, as justificativas apresentadas afiguram-se incongruentes e desprovidas da confiabilidade necessária para refutar a impropriedade apontada.

Não obstante, dada à imprescindibilidade dos serviços de transporte escolar e a fim de evitar a continuidade da contratação emergencial, reputo conveniente e apropriado determinar à SUPEL que mais uma vez empreenda esforços para negociar o preço de R\$ 8,31 (oito reais e trinta e centavos) para o valor de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos) conforme o obtido na atual contratação direta, ou para o valor de R\$ 7,03 (sete reais e três centavos), conforme contrato celebrado pelo Município de Alvorada do Oeste em janeiro de 2016, porquanto por certo já foram considerados na composição dos custos de tais contratos os aumentos de combustível alegados (10,41%) ou, alternativamente, traga aos autos outros comparativos de preços de mercado aptos a justificar o valor médio de R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos), capazes de contrapor os preços referenciais informados pelo Corpo Técnico e neste parecer, sob pena de caracterizar-se o superfaturamento de preços. (grifo nosso)

15. De fato, observo que a matéria foi bem enfrentada pelo Parquet de Contas, conforme trechos acima transcritos, de modo que adoto os fundamentos lançados no Parecer n. 193/2016 como razões de decidir, ressaltando que as demais irregularidades serão analisadas em exame de mérito, razões pelas quais, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação do Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e da Pregoeira, Maria do Carmo do Prado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, renegociem com a empresa selecionada o preço de R\$ 8,31 (oito reais e trinta e centavos), para o valor de R\$ 7,03 (sete reais e três centavos), obtido em janeiro de 2016 pelo Município, ou ao menos para o preço de R\$ 7,30 do atual contrato emergencial, ou, alternativamente, traga aos autos outros comparativos de preços de mercado aptos a justificar o valor médio de R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos), capazes de contrapor os preços obtidos pelo corpo técnico, sob pena de caracterizar-se o superfaturamento de preços, encaminhando a documentação necessária no mesmo prazo.

II – Decorrido o prazo assinalado, com a apresentação de documentação e/ou justificativas, encaminhe os autos à SGCE para análise técnica.

III – Com a manifestação técnica, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 1022/2012-TCE/RO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
CPF: 203.991.202-97
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO nº 064/2016/TCE/RO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RETIFICAÇÃO DO ATO. PUBLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, Ex-Ofício, por motivo de eleição para o cargo de Vereador no Município de Porto Velho do servidor estadual, CABO PM RE 100041286 FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

7. Face ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas e ainda, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão:

I – Determinar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, redação dada pela LC nº 799/2014, apresente justificativas ou adote as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor estadual, CABO PM RE 100041286 FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II do parágrafo 8º do art. 14 da CF/88, inciso II do artigo 92 e inciso VIII do artigo 94 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00656/92 – TCE/RO
UNIDADE:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1991 – ACÓRDÃO Nº 33/1995 QUITAÇÃO / BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL:CLEUSA CARDOSO DE ARAÚJO – SERVIDORA PÚBLICA (CPF Nº 800.958.448-72) E OUTROS
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00118/16

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 33/1995. IMPUTAÇÃO DE MULTA. INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA JUDICIAL. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA CLEUSA CARDOSO DE ARAÚJO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Dar quitação e baixa de responsabilidade, a Senhora Cleusa Cardoso de Araújo, na qualidade de Servidora Pública, referente o débito que lhe fora imposto no item VI do Acórdão nº 33/1995, no valor original de Cr\$516.190,74 (quinhentos e dezesseis mil, cento e noventa cruzeiro e setenta e quatro centavos), equivalente a R\$2.420,08 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos), cujo montante atualizado corresponde a R\$8.365,70 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual ao código de receita 5502;

II.Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor da Senhora CLEUSA CARDOSO DE ARAÚJO – CPF: 800.958.448-72;

III.Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, que após comprovado o ajuizamento da ação de cobrança dos devedores ainda em débito os Senhores (as) LÍPSIO VIEIRA DE JESUS, DANIEL TRAJANO DINIZ, NILCE PEREIRA DA SILVA, EURIDES IZAURA MESQUITA DA SILVA E PAULO ALVES CALDEIRA, que sejam os autos encaminhados para arquivamento temporário;

IV.Dar Conhecimento desta Decisão a interessada, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0528/2016
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL : Jandir Louzada de Melo
CPF n.169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal
ASSUNTO : Análise de Edital de Concurso Público n. 001/2016
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2016, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Decisão Monocrática n. 73/16/GCBAA. Cumprimento Parcial, novo prazo.

DM-GCBAA-TC 00170/16

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, visando o provimento de cargos para 5 vagas de médicos, sendo 4 (quatro) para clínico geral e 1 (uma) para pediatra.

2. Na análise prévia empreendida pelo Corpo Técnico, às fls. 64/74, foram constatadas impropriedades no edital do certame, conforme in verbis:

Feita a análise da documentação relativa ao edital de concurso público n. 001/2016, da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, foram detectadas as seguintes impropriedades que impedem o conhecimento do certame no presente momento:

8.1 Infringência à jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, pelo arredondamento indevido de fração de vaga reservada a candidato PNE;

8.2 Infringência ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do concurso público em análise;

8.3 Previsão equivocada disposta na redação do subitem 13.1 que restringe o direito do candidato de ser nomeado, no prazo de validade do certame, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital; e

8.4 Previsão de vagas no presente certame apenas em cadastro de reserva, contrariando os princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório técnico são graves, porém sanáveis, sugerimos como proposta de encaminhamento ao eminente Conselheiro Relator, se assim entender, pela SUSPENSÃO DO CERTAME até que sejam sanadas as irregularidades aqui apontadas, bem como pela realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas:

9.1 Promova as seguintes retificações no edital e, depois de devidamente publicadas, encaminhe cópia a esta Corte para a análise:

9.1.1 Retifique a cláusula do edital referente a reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais, de modo que o quantitativo de vagas ofertadas por cargo seja suficiente à aplicação do percentual de reserva que resulte em uma vaga inteira;

9.1.2 Disponibilize o envio de inscrições e a interposição de recursos também via internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos ao certame, em respeito e aplicação do princípio constitucional da isonomia;

9.1.3 Exclua o subitem 13.1, cuja disposição fere o direito do candidato de ser nomeado, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital.

9.1.4 Disponibilize no edital o número de vagas imediatas adequadas à realidade e necessidade do município; e

9.1.5 Traga aos autos documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do município, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União. Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que oportunize ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

3. Objetivando o saneamento dos autos e acolhendo a sugestão do Corpo Técnico, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 073/2016/GCBAA, pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, onde foram feitas as seguintes determinações:

I - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a SUSPENSÃO DO CERTAME para que sejam sanadas as irregularidades a seguir apontadas, determinando-lhe que no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais, a adoção das seguintes medidas:

1.1 Promova as seguintes retificações no edital e, depois de devidamente publicadas, encaminhe cópia a esta Corte para a análise:

1.1.1 - Retifique a cláusula do edital referente a reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais, de modo que o quantitativo de vagas ofertadas por cargo seja suficiente à aplicação do percentual de reserva que resulte em uma vaga inteira;

1.1.2 - Disponibilize o envio de inscrições e a interposição de recursos também via internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos ao certame, em respeito e aplicação do princípio constitucional da isonomia;

1.1.3 - Exclua o subitem 13.1, cuja disposição fere o direito do candidato de ser nomeado, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital.

1.1.4 - Disponibilize no edital o número de vagas imediatas adequadas à realidade e necessidade do município; e

1.1.5 - Traga aos autos documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do município, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União. Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que oportunize ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

4. Em atenção às determinações contidas no decisum, foi expedido o ofício nº. 030/2016/GCBAA, de 8.3.2016 (fl. 80), recebido em 14.3.2016 (fl. 85) ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo para adoção das medidas corretivas supramencionadas.

5. Decorrido o prazo, sem apresentação de justificativas e documentos probatórios de saneamento das impropriedades apontadas por parte da autoridade responsável, a Unidade Técnica (fls.87/91), sugeriu a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática 00073/16.

6. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 176/2016, da lavra da Eminente Procuradora Yvone Fontenelle de Melo, às fls. 95/99v, opinou in verbis:

Ante o exposto, considerando que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, JANDIR LOUZADA DE MELO, não adotou providências necessárias ao saneamento do edital de concurso sub examine, o Parquet de Contas opina pela fixação de prazo para correção das medidas corretivas determinadas pelo Relator na DM-GCBAA-TC 00073/16, bem como que encaminhe a Corte de Contas documentos probatórios do seu total cumprimento, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

Assim, sem delongas, corroboro in totum com o Corpo Técnico e opinativo do Ministério Público de Contas, reiterando os termos da Decisão Monocrática n.073/16/GCBAA, decido:

I – RATIFICAR os exatos termos da Decisão Monocrática n. 73/16/GCBAA e, via de consequência, determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra para que sejam sanadas as irregularidades a seguir apontadas, observado os termos do art. 21 da Lei Complementar 101/2000, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais:

1.1 Promova as seguintes retificações no edital e, depois de devidamente publicadas, encaminhe cópia a esta Corte para análise:

1.1.1 - Retifique a cláusula do edital referente a reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais, de modo que o quantitativo de vagas ofertadas por cargo seja suficiente à aplicação do percentual de reserva que resulte em uma vaga inteira;

1.1.2 - Disponibilize o envio de inscrições e a interposição de recursos também via internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos ao certame, em respeito e aplicação do princípio constitucional da isonomia;

1.1.3 - Exclua o subitem 13.1, cuja disposição fere o direito do candidato de ser nomeado, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital.

1.1.4 - Disponibilize no edital o número de vagas imediatas adequadas à realidade e necessidade do município; e

1.1.5 - Comprove, por meio de documentos hábeis, que o recolhimento das taxas de inscrição foi efetuado em favor da conta única do município, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão;

2.2 - Notifique o responsável, do teor da presente Decisão, por um ou mais dos meios céleres ora disponíveis;

2.3 - Após, tramite os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.730/2016
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68)
ASSUNTO: Parcelamento de multa - Acórdão nº 146/2015 - 2ª Câmara, Processo nº 2.901/2013.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00134/16

1. Trata-se de pedido de parcelamento da multa derivada do Acórdão nº 146/2015 - 2ª Câmara - Processo nº 2.901/2013 -, protocolizado pelo interessado, o Sr. Cleiton Adriane Cheregatto.

2. Nos termos do aresto mencionado, a multa foi aplicada ao interessado, na forma do item I no valor histórico de R\$ 1.620,00.

3. Dessa feita, o interessado solicitou o parcelamento nesta Corte em 6.5.2016, gerando o Protocolo nº 05847/2016 (fl. 01), sem, contudo, indicar o número de parcelas pretendidas.

4. Assim, após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 24, atestando que não foi emitido título executivo em nome do interessado, bem como não foi concedido parcelamento da multa cominada a ele, na forma do item I, do Acórdão nº 146/2015 – 2ª Câmara.

5. Consta, ainda, a informação de que o referido pedido “se encontra instruído com todos os documentos exigidos no art. 2º, inciso I e II, da Resolução nº 64/TCE-RO/2010”.

6. O Demonstrativo de débito de fl. 27 consigna o valor atualizado da multa em apreço, no total de R\$ 1.761,96.

7. É o relatório.

8. A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 063/TCE-RO-2010.

9. Compulsando os autos, verifica-se que o interessado, por força do Acórdão nº 146/2015 – 2ª Câmara, integrante dos autos nº 2.901/2013, teve contra si a cominação de multa no valor de R\$ 1.620,00. Esse montante, devidamente atualizado em 20 de maio de 2016 (fl. 27), perfaz o importe de R\$ 1.761,96.

10. Visando o cumprimento da obrigação, o jurisdicionado, socorrendo-se do art. 34 do Regimento Interno, protocolizou pedido de parcelamento da referida multa, sem estipular o número de parcelas.

11. Todavia, tal omissão, por si só, não enseja em indeferimento do pedido, já que a Resolução nº 64/TCE-RO-2010 não prevê expressamente obrigação nesse sentido, limitando-se a indicar o número máximo de parcelas (36 vezes), bem como vedando o deferimento de parcelas com valor menor do que a metade do salário mínimo vigente.

12. Nesse sentido, levando em consideração o valor da multa atualizada (R\$ 1.761,96) e o valor da metade do salário mínimo vigente (R\$ 440,00), o pedido deverá ser deferido em 04 parcelas, visto que, dessa forma, o valor de cada parcela (R\$ 440,49) ficará na metade do salário mínimo.

13. Dessa forma, o parcelamento pleiteado se coaduna com a previsão regimental, tendo em vista que o Título Executivo, referente à multa em apreço, ainda não foi emitido, inexistindo outro pedido de parcelamento inadimplido ou em atraso tramitando no âmbito deste Tribunal (Certidão de fl. 24) e as balizas do art. 34 restaram preservadas – R\$ 1.761,96, que divididos em quatro parcelas mensais corresponde a R\$ 440,49 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos).

14. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

15. Ante o exposto, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 064/TCE-RO-2010, DECIDO:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Cleiton Adriane Cheregatto, relativo à multa de R\$ 1.761,96, devidamente atualizada em 20/5/2016 (fl. 27), imputada por meio do item I do Acórdão nº 146/2015 – 2ª Câmara, proferido no Processo nº 2.901/2013, em 04 (quatro) parcelas consecutivas de R\$ 440,49 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno;

II - Advertir que as parcelas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno - artigo 5º, § 1º, "a", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV – Determinar ao interessado o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, a este Tribunal, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno - artigo 5º, § 1º, "b", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral do valor da multa devidamente atualizada;

VI - Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo nº 2.901/2013); e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N. : 2599/1994
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Denúncia
ASSUNTO : Denúncia – Supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal referente à publicidade para fins de promoção pessoal

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO : Edson Xavier Lucena de Araújo, CPF n. 189.176.314-87
Ex-Vereador Municipal de Porto Velho
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Denúncia. Supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal referente à publicidade para fins de promoção pessoal. Acórdão n. 262/99-Pleno. Imputação de multa em desfavor de José Alves Vieira Guedes. Processo tramitando há mais de vinte e um anos. Prescrição da multa. Arquivamento Temporário.

DM-GCBAA-TC 00171/16

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Senhor Edson Xavier Lucena de Araújo, então Vereador do Município de Porto Velho, noticiando supostos atos irregulares referentes à publicidade para fins de promoção pessoal praticados pelo Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal desta Capital, José Alves Vieira Guedes.

2. Em 26.8.1999, o então Conselheiro Relator, José Gomes de Melo, submeteu o feito à deliberação do Plenário desta Corte e, diante das irregularidades detectadas, fora prolatado o Acórdão n. 262/1999 (fls. 454/456), o qual entre outras determinações, no item VI, imputou-se multa ao referido agente público, com fulcro no art. 54, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 32/1990.

3. Ante o exposto, no que diz respeito à multa consignada no item VI do Acórdão n. 262/1999-Pleno, decido:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87, relativa à pena de multa consignada no item VI do Acórdão n. 262/1999-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, no caso mais de vinte e um anos, a consequente prescrição da multa imputada e, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências de sua alçada.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Município de São Miguel do Guaporé

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 009/2016
Processo n. 03519/09-TCE-RO

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Responsáveis: SIDNEY APARECIDO POLETINI
CPF n. 078.882.362-00

Finalidade: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de São Miguel do Guaporé o débito, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, LARISSA DE SOUZA MUNARIM, LIDIANE RAMOS DOS SANTOS e MIZALEM EVANGELISTA LIMA, em face da infringência ao art. 6º, da Lei Municipal n. 475/2003 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, conforme item II.4 e Quadro 6 do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 66.390,15 (sessenta e seis mil trezentos e noventa reais e quinze centavos).

A importância em questão deverá sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Município de São Miguel do Guaporé.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 03519/09/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3.º, da Lei Complementar n.º 154/96).

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

VERONI LOPES PEREIRA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 990651

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 04242/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Etevaldo Sousa Rocha e Antônio José do Carmo Moraes
ASSUNTO: Pagamento de Gratificação de Produtividade para servidor em licença médica

00133/16-DM-GP-TC

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. SERVIDOR EFETIVO. AGENTE DE CONTROLE EXTERNO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LICENÇA MÉDICA. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 24 MESES. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Constituição Federal, cabe ao Sindicato defender o interesse de seus filiados, ainda que em processo administrativo.

2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente ao pagamento da gratificação de produtividade em favor de servidor afastado de suas funções por licença médica, respeitado, entretanto, o limite máximo de 24 meses. 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Etevaldo Sousa Rocha, Diretor-Presidente do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE, vem por meio do presente documento e, em substituição ao servidor Antônio José do Carmo de Moraes, matrícula 151, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, questionar a esta Corte o não pagamento da gratificação de produtividade em favor do servidor, justificando que, nos termos das Resoluções atinentes ao assunto, o representado faz jus ao benefício.

Esclarece que o servidor Antônio José do Carmo de Moraes atualmente está afastado de suas atividades laborais por motivos de saúde, conforme laudos médicos em anexo, o que não lhe retira o direito de perceber os valores correspondentes aos 100% dos pontos da gratificação de produtividade, o qual, contudo, não está sendo pago ao servidor, de acordo com os comprovantes de rendimentos.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se o envio à Secretaria Geral de Administração, que a remeteu para Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação da Chefe da Divisão de Folha de Pagamento foi no sentido de que a gratificação de produtividade foi paga ao servidor, na pontuação máxima, até a data de 09 de janeiro de 2012, quando foi exonerado do cargo em comissão.

Explica que o pagamento da gratificação era realizado com base na Resolução n. 059/2010, alterada pela Resolução n. 184/2015, que, em seu parágrafo único, dispôs acerca do pagamento para os servidores não ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, exigindo a apresentação do Relatório de Produtividade Mensal – RPM, com a descrição suficiente para identificar as atividades realizadas.

Dessa forma, salienta que a DIFOP entendeu que o pagamento da gratificação estaria condicionado à apresentação do relatório, o qual não foi enviado com a inclusão do nome do servidor e, por isso, deixou-se de efetuar o pagamento.

Notícia que situação semelhante ocorreu com os servidores Neli da Conceição Araújo Mendes e Jailton Delogo de Jesus, cujo pagamento da gratificação de produtividade voltou a ser restabelecido por meio de decisões desta Presidência.

Informa, finalmente, que nos quadros mensais de produtividade do período de janeiro de 2012 a março de 2016 não consta o nome do servidor Antônio José do Carmo de Moraes para pagamento, o que justificou, portanto, o não pagamento.

O Secretário de Gestão de Pessoas substituto, Paulo de Lima Tavares, também se manifestou oportunidade em que elencou todo o período em que o servidor se encontra de licença médica, salientando que, em decorrência das sucessivas prorrogações, o pagamento da remuneração está sendo realizado como benefício previdenciário, cujo salário contribuição deve manter o pagamento das verbas permanentes, dentre as quais está a gratificação de produtividade, o que é assegurado, inclusive, quando do pagamento dos proventos, conforme se observa do artigo 30 da LC n. 432/2008.

Aduz haver ainda a previsão do pagamento da gratificação de produtividade nas situações de afastamento do servidor, LC n. 307/2004, a qual não obstante não preveja expressamente a hipótese de pagamento para licença médica do servidor, contempla várias espécies da mesma natureza, inclusive licença para acompanhar pessoa da família, o que deve ser aplicado ao caso em análise, por meio de uma interpretação sistêmica.

Assim, opina para que o pagamento da gratificação de produtividade seja realizado em favor do servidor enquanto permanecer em licença médica para tratamento de saúde, em período inferior a 24 meses, sugerindo,

ainda, caso a Presidência entenda pertinente, que adote providências visando ao aperfeiçoamento da LC n. 307/2004, no sentido de contemplar expressamente a licença médica e outros afastamentos legais, eventualmente não previstos na legislação, mas que garantam o direito de permanência do pagamento da gratificação de produtividade.

A manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE veio materializada por meio da Informação n. 071/2016, opinando pela possibilidade da percepção da gratificação de produtividade pelo servidor Antônio José Carmo de Moraes, nos termos do art. 9º da Resolução n. 33/2006-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 59/2010, registrando, contudo, o dever de observa-se que o afastamento não pode ser superior a 24 meses, além de que o cálculo deverá adotar a produtividade do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante registrar que o presente requerimento foi formulado pelo Presidente do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao servidor Antônio José do Carmo de Moraes, que se encontra afastado de suas atividades laborais por licença médica.

Sabe-se da possibilidade do Sindicato defender os interesses de seus filiados, inclusive em processo administrativo, direito assegurado pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Dessa forma, não há óbice ao conhecimento do pedido formulado, de modo que passo à sua análise.

Observa-se que o pedido formulado no presente documento se refere ao pagamento da Gratificação de Produtividade a servidor efetivo do Tribunal de Contas, que veio a ser assegurado pelo art. 30 da LC n. 307/2004, que assim estabeleceu:

Art. 30. Os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo terão direito à Gratificação de Produtividade que será regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar, pelo Conselho Superior da Administração.

A regulamentação veio por meio da Resolução n. 033/2006-TCE, que dispôs acerca do direito à percepção em seus artigos 6º e 7º:

Artigo 6º - Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle nomeados para exercer Cargo em Comissão, que optarem por receber a remuneração do cargo efetivo e a gratificação de representação de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 307, de 01 de outubro de 2004, terão direito à percepção de 100% dos pontos da gratificação de produtividade.

Art. 7º - Também terão direito à percepção de 100% dos pontos da gratificação de produtividade, os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que exercerem atribuições na Secretaria Geral de Administração, Secretaria Geral de Informática e Comissão de Acompanhamento da Despesa e Análise dos Controles Internos, bem como os que forem lotados na Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Câmaras, Ouvidoria, e nos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Procuradores.

Em relação ao pagamento da gratificação de produtividade em favor do servidor, nota-se que a Divisão de Folha de Pagamento - DIFOP informou que o Tribunal procedeu ao pagamento até a data de 09 de janeiro de

2012, momento em que foi exonerado do cargo em comissão de Assistente de Informática, explicando que, a partir da exoneração, a permanência do pagamento dependeria da inclusão do nome do servidor no relatório mensal de produtividade do controle externo (RPM), nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Resolução 184/2015, o que não foi cumprido e, por isso, não efetivado o pagamento.

De fato, a Resolução n. 184/2015 veio acrescentar o artigo 7º da Resolução n. 33/06-TCER, dispondo sobre o pagamento da gratificação de produtividade para os servidores que não estejam exercendo cargo comissionado ou função de confiança:

“Art. 7º Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle lotados na Presidência, Vice-Presidência, Escola Superior de Contas e nos Gabinetes da Corregedoria, da Ouvidoria, dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos, no Ministério Público de Contas, bem como aqueles que exercerem atribuições na Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, Secretaria de Processamento e Julgamento, Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, terão direito à percepção de 100% dos pontos da gratificação de produtividade.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo, que não estejam ocupando cargo comissionado ou exercendo função de confiança, deverão apresentar o Relatório de Produtividade Mensal – RPM, anexo I, com a descrição suficiente para identificar as atividades realizadas”.

Logo se vê que a legislação realmente veio a exigir a apresentação do relatório de produtividade mensal para aqueles servidores que não estavam a exercer cargo comissionado ou função de confiança.

De qualquer sorte, verifica-se que o requerimento formulado no presente documento não se refere ao período em que o servidor foi exonerado do cargo em comissão, mas em relação ao atual momento, em que se encontra afastado de seu cargo por motivo de saúde, e não há na legislação qualquer vedação para o pagamento nessa hipótese.

Com efeito, a documentação acostada demonstra que o servidor Antônio José do Carmo de Moraes se encontra de licença médica desde 08/04/2015, sucessivamente renovada, com afastamento já homologado até 01/07/2016, não estando a perceber a gratificação de produtividade, conforme contracheque anexado.

Dessa forma, verifica-se que a controvérsia consiste em perquirir quanto ao direito do servidor em percebê-la enquanto afastado de suas funções por licença médica.

Pois bem. Corroboro com a manifestação defendida tanto pela SEGESP como pela PGE-TCE no sentido de o servidor fazer jus ao pagamento da gratificação de produtividade, haja vista que, nos termos do art. 138, XI, da LC n. 68/1992, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 meses:

Art. 138 - Além das ausências ao serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

Especificadamente quanto aos afastamentos previstos para o pagamento da gratificação de produtividade, o § 6º do art. 30 da LC n. 307/2004 elenca as hipóteses para a sua permanência e forma de cálculo:

§ 6º. O Servidor em afastamento remunerado nos casos de férias regulamentares, licença prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119, § 2º LC 68/92), licença para atividade política (art. 122, § 2º LC 68/92), licença para desempenho de mandato classista (art. 131, LC 68/92), licença para freqüentar aperfeiçoamento e qualificação profissional (art. 132, § 2º LC 68/92), licença para mandato eletivo (art. 134, §2º LC 068/92), concessão em

razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão, (art. 135, III LC 68/92) e licença maternidade e licença paternidade, fará jus à percepção da produtividade do mês imediatamente anterior ao do afastamento, devida na proporção dos dias afastados.

Observa-se a diversidade dos afastamentos transcritos, de modo que, como bem defendido pelos órgãos de apoio a este Tribunal, não há razão jurídica para a licença médica do servidor não está incluída naquele rol, que inclui, inclusive, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Dessa forma, atento à previsão contida no artigo 3º da Resolução n. 059/2010/TCE-RO, que dispôs sobre o pagamento da gratificação de produtividade em todas as hipóteses de afastamentos legais remunerados, não há dúvida quanto ao direito do servidor perceber a verba enquanto de licença para tratamento de saúde, observando, apenas, o período limite de 24 meses, conforme previsão disposta no inciso XI do art. 138 da LC n. 068/1992.

Finalmente, quanto ao critério para o cálculo, deverá ser aplicada a regra no § 6º do art. 30 da LC n. 307/2004, ou seja, adotando-se a produtividade do mês imediatamente anterior ao do afastamento do servidor.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor Antônio José do Carmo de Moraes o direito de perceber a gratificação de produtividade, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 033/2006/TCE-RO, que foi alterada pela Resolução 59/2010;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a existência de limite para despesa com pessoal, inicie-se o respectivo pagamento;

b) Dê ciência ao requerente do teor da presente decisão, bem como ao servidor interessado;

c) Adote as providências necessárias a fim de atender a sugestão exposta pela SEGESP no sentido de que a LC n. 307/2004 seja aperfeiçoada e passe a contemplar, de forma expressa, a licença médica e outros afastamentos legais que eventualmente não estejam previstos na legislação, mas que garantam a permanência pelo pagamento da gratificação de produtividade;

d) Após os trâmites necessários, remeter a presente documentação ao Departamento de Distribuição e Protocolo a fim de que seja procedida a atuação como processo e, ato contínuo, sejam arquivados os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 42 de 20 de maio de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0026/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES - ASSESSOR DE CERIMONIAL CHEFE, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 27/05/2016, que será utilizado para custear despesas com material de consumo para atender as necessidades desta Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/05/2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/TCE-RO-2015-B
PROCESSO Nº. 3955/2014/TCE-RO
VALIDADE: 7 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme poderes delegados pela Portaria nº 643, 30 de maio de 2014, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 11/2015/TCE-RO, com fundamento no art. 23, incisos I e II do Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

Processo:1815/2016
Concessão: 81/2016
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Rolim de Moura - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/05/2016 - 03/06/2016
Quantidade das diárias: 5

Processo:1815/2016
Concessão: 81/2016
Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Rolim de Moura - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/05/2016 - 03/06/2016
Quantidade das diárias: 5

Processo:1815/2016
Concessão: 81/2016
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe durante a realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Rolim de Moura - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/05/2016 - 03/06/2016
Quantidade das diárias: 5

Processo:1768/2016
Concessão: 80/2016
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Curso Gestão Integrada de Almoxarifado e Patrimônio Público, incluindo Depreciação e Reavaliação de Bens.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 30/05/2016 - 04/06/2016
Quantidade das diárias: 6

1. Registro de preços, para eventual aquisição de suprimentos de informática para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no lote 2 do Edital de Pregão Eletrônico 11/2015/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA

C.N.P.J.: 56.215.999/0012-01 TEL/FAX: (61) 3233-4071

ENDEREÇO: Quadra 4C, Lote 56, Edifício Sia Center I, Setor de Indústria e Abastecimento Sul, Brasília/DF – CEP 71-200-045

EMAIL PARA CONTATO: joeb.lira@inforshop.com.br

NOME DA REPRESENTANTE: Jane Clementino de Freitas Silva

GRUPO (LOTE) 2						
Grupo de AMPLA participação						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (RS)	Valor Total (RS)
7	Cartucho de toner ciano, capacidade extra, para impressora multifuncional laser Lexmark X543DN, X544DN e X548DN, rendimento de 2.000 páginas conforme ISO/IEC 19798, ref. C540H1CG, originais de fábrica.	Lexmark	UN	304	263,15	79.997,60
8	Cartucho de toner preto, capacidade extra, para impressora multifuncional laser Lexmark X543DN, X544DN e X548DN rendimento de 2.500 páginas conforme ISO/IEC 19798, ref. C540H1KG, originais de fábrica.	Lexmark	UN	453	286,97	129.997,41
9	Cartucho de toner magenta, capacidade extra, para impressora multifuncional laser Lexmark X543DN, X544DN e X548DN, rendimento de 2.000 páginas conforme ISO/IEC 19798, ref. C540H1MG, originais de fábrica.	Lexmark	UN	127	291,97	37.080,19
10	Cartucho de toner amarelo, capacidade extra, para impressora multifuncional laser Lexmark X543DN, X544DN e X548DN, rendimento de 2.000 páginas conforme ISO/IEC 19798, ref. C540H1YG, originais de fábrica.	Lexmark	UN	598	267,55	159.994,90
11	Kit de Imagem Colorido para impressoras Lexmark X543, X544 e X548. Referência C540X74G. Original do Fabricante da impressora.	Lexmark	UN	20	1.188,57	23.771,40
						430.841,50

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade até 07/06/2016, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.



CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;



5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.

1.1. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

2. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

3. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

4. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

4.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

5. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

JANE CLEMENTINO DE FREITAS SILVA
Representante da empresa Inforshop Suprimentos Ltda

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/TCE-RO-2015-A
PROCESSO Nº. 3955/2014/TCE-RO
VALIDADE: 7 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme poderes delegados pela Portaria nº 643, 30 de maio de 2014, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 11/2015/TCE-RO, com fundamento no art. 23, incisos I e II do

Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual aquisição de suprimentos de informática para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no lote 2 do Edital de Pregão Eletrônico 11/2015/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

C.N.P.J.: 65.149.197/0001-70 TEL/FAX: (31) 3047-4990

ENDEREÇO: Rua Vicentina Coutinho Camargos, 275, A, bairro Alvaro Camargos Belo Horizonte/BH – CEP: 30860-130.

EMAIL PARA CONTATO: leandro@repremig.com.br; leonardo@repremig.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Leandro Figueiredo de Castro

GRUPO (LOTE) 1						
Grupo de AMPLA participação						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (RS)	Valor Total (RS)
1	Cartucho – Preto Altíssimo Rendimento – Suprimento com rendimento para 4.000 páginas: Código: 80C8HK0, originais de	Lexmark	UN	273	352,00	96.096,00
	fábrica, para impressora Lexmark CX-410DE.					
2	Cartucho – Ciano Alto Rendimento – Suprimento com rendimento para 3.000 páginas: Código: 80C8HCO, originais de	Lexmark	UN	262	352,00	92.224,00
	fábrica, para impressora Lexmark CX-410DE.					
3	Cartucho – Magenta Alto Rendimento – Suprimento com rendimento para 3.000 páginas: Código: 80C8HMO, originais de	Lexmark	UN	260	352,00	91.520,00
	fábrica, para impressora Lexmark CX-410DE.					
4	Cartucho – Amarelo Alto Rendimento – Suprimento com rendimento para 3.000 páginas: Código: 80C8HY0, originais de	Lexmark	UN	232	352,00	81.664,00
	fábrica, para impressora Lexmark CX-410DE.					
5	Recipiente de resíduo de toner – 36.000 páginas: Código: C540X75G, originais de	Lexmark	UN	26	82,33	2.140,58
	fábrica, para impressora Lexmark CX-410DE.					
6	Kit de criação de imagens em preto e colorido – 40.000 páginas: Código: 70C0Z50: com 4 cores (Preto, Cyano, Magenta e Yellow), originais de	Lexmark	UN	20	1.100,00	22.000,00
	fábrica, para impressora Lexmark CX-410DE.					
VALOR GLOBAL DO GRUPO 1						385.644,58

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade até 07/06/2016, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.
- 1.1. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
2. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
3. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
4. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 4.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
5. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
Representante da empresa
Repremig Representação e Com. De Minas Gerais Ltda

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FLEXDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO – Fornecimento de licenças de softwares visualizador de documentos contemplando: licença de uso, desenvolvimento de customizações para integração ao ambiente do TCERO, instalação, implantação, treinamento, suporte técnico e garantia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2014/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 4002/2014/TCE-RO.

DO VALOR – O valor R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta da Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software - Elemento de Despesa 4.4.90.37 – Locação de Software de Base e 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 702 e 703/2016.

VIGÊNCIA – 18 (doze) meses, iniciando-se em 24.05.2016, compreendendo as etapas dos cronogramas de execução e o prazo de garantia e assistência técnica da solução, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes.

PROCESSO – Nº 4002/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CARLOS FLÁVIO BARRETO FERREIRA DE SOUZA, representante legal da empresa Representante legal da empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Sessões**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 009/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 2 de junho de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em

sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00072/16 – (Processo Origem: 01437/09) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Carlos Wagner Mattos - CPF n. 873.383.867-49
Assunto: Processo n. 01437/09/TCE-RO, Acórdão n. 161/2015-2ª CÂMARA
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00163/11 – (Processo Origem: 03396/06) - Recurso de Revisão

Interessado: Ivaneida Brito das Neves Cavalcante - CPF n. 543.269.404-25
Assunto: Recurso de Revisão - Processo n. 1930/08 Acórdãos n. 126/2007 e 248/2009-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01423/15 – Representação

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assunto: Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00295/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Cumprimento da Decisão n. 328/2014/PLENO
Responsável: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 00848/15 – (Processo Origem n. 1544/2010) - Embargos de Declaração

Recorrente: Katia Cilene da Silva Santos - CPF n. 204.810.552-15
Assunto: Embargo de declaração com efeito infringente, Ref. ao Proc. N. 04440/12, Acórdão n. 188/2014-Pleno, de 11.12.14
Advogada: Katia Cilene Silva Santos - OAB/RO n. 987
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00928/15 – (Processo Origem n. 4283/2012) - Embargos de Declaração

Recorrente: Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15
Assunto: Decisão n. 383/2014 - Pleno, Processo n. 04283/12/TCE-RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00737/05 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Geraldo Rodrigues da Costa - CPF n. 514.714.939-20, Alber José Melo de Castro - CPF n. 181.424.782-34, Emílio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Erasmo Pereira do Nascimento - CPF n. 097.645.939-68, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Maria Ruth Horzaki - CPF n. 595.603.639-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 20/2013 - Pleno, proferido em 21.3.13 possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ariquemes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Helma Santana Amorim - OAB n. 1631, Riola & Gonçalves Advogados Associados S/A - CNPJ n. 07.608.598/0001-45, Fernando Martins Gonçalves - OAB n. 834, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n.

2640, Suzana Avelar de Sant'Ana - OAB n. 3746, Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02874/13 – Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N. 131/2009)
Responsável: Deocleciano Ferreira Filho (Prefeito Municipal) - CPF n. 499.306.212-53
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 03372/09 – Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Assunto: Auditoria - Período 1º Semestre de 2009
Responsáveis: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Claudia Maria Luz Coelho Tassinari - CPF n. 326.547.822-04, Luiz Tassinari - CPF n. 987.948.257-34, Ataiades Ferreira de Silva - CPF n. 162.124.952-20, Sandely Soares de Sousa - CPF n. 026.154.044-07
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 00714/15 – (Processo Origem n. 1610/13) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Decisão n. 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio n. 08/2014 - Pleno, Decisão n. 369/2014 - Pleno, Processo n. 01610/13/TCE-RO
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Advogados: Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 02608/14 – Representação
Responsáveis: Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15, Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00
Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/CPL/2014. Deflagrado para a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01741/16 – Acompanhamento da Receita do Estado
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de abril de 2016
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03252/11 – Projeto de Lei do PPA
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Lei do PPA - PERÍODO 2012 A 2015
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 04183/15 – Representação
Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 63/2015 – contratação de empresa especializada em serviço de informática
Responsáveis: Rosangela Lucia da Silva, Pregoeira Oficial, CPF n. 390.709.722-04, Luiz Ademir Schock, Prefeito de Rolim de Moura, CPF n. 391.260.729-04, David Holanda, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF n. 602.216.742-68, Tiago Luiz Kankoski Bampi, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF n. 699.497.192-91
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 04038/11 – Tomada de Contas Especial
Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando graves irregularidades na contratação emergencial da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 131/2012-Pleno, de 28.6.12
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Representante: Ministério Público de Contas
Responsáveis: L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ n. 07.605.701/0001-01), representada pela senhora Luzinete Cunha Ferreira (CPF n. 446.126.642-72), Luiz Carlos Gregório (CPF n. 169.616.332-34), Anaí Cristina Damiani (CPF n. 409.090.852-34), Advogados: José D'Assunção dos Santos – OAB/RO 1.226, Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4.799, Juliana Carvalho da Silva – OAB/RO 5.511, José Nax de Gois Junior – OAB/RO 2.220
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03667/03 – Tomada de Contas Especial
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Assunto: Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades constatadas pela Controladoria Geral do Estado em inspeção anual realizada na SOPH, no exercício de 2002/2003 - Convertida em TCE por meio da Decisão n. 9/2010, proferida em 4.2.2010
Jurisdicionada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Adhemar da Costa Salles – Diretor Presidente (CPF n. 000.971.102-30), Perminio de Castro da Costa Neto – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF n. 270.296.386-20), Aparecido Filipini Neves – Diretor de Fiscalização e Operações (CPF n. 045.871.622-72), Carlos Napoleão – Membro do Conselho Fiscal (CPF n. 024.333.971-20), Marlon Fritz Martins Leite – Membro do Conselho Fiscal (CPF n. 263.037.101-82), Márcio Freitas Martins – Membro do Conselho Fiscal (CPF n. 326.394.812-15), James Nicodemos de Lucena – Assessor Jurídico (CPF n. 312.273.682-91)
Advogados: Ernandes Viana – OAB/RO 1.357 e Francisco Nunes Neto – OAB/RO 158
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 01072/09 – Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 384/2010-2ª Câmara) oriunda de Auditoria – irregularidades no âmbito municipal, no período entre janeiro e dezembro de 2008
Responsáveis: Braz Resende (CPF nº 040.509.592-91) – Prefeito, Celson Cabral de Souza (CPF nº 286.276.602-04) – Secretário Municipal de Administração, Paula Regina Mendes (CPF nº 023.388.539-03) – Agente Pública Municipal, Clodoaldo Almeida Lima (CPF nº 456.914.872-72) – Agente Público Municipal, Gyan Célia de Souza Catelani Ferro (CPF nº 566.681.202-53) – Diretora do Departamento de Contabilidade, Sérgio Rodrigues Santos (CPF nº 617.071.472-72) – Contador e Coordenador do Sistema de Controle Interno (1º/01 a 24/06/2008), Roberto Henrique Gibim (CPF nº 954.930.939-87) – Secretário Municipal de Saúde (13/06 a 31/12/2008), Mary Jane Patrícia da Costa (CPF nº 734.222.402-25) – Diretora da Divisão de Almoxarifado e Compras (11/09 a 31/12/08), Patrícia Leal Gurjão GURJÃO (CPF nº 917.437.022-72) – Diretora da Divisão de Almoxarifado (25/01 a 03/09/2008), Paulo Fernandes Bicalho Filho (CPF nº 387.296.286-87) – Secretário Municipal de Educação (24/01 a 31/12/2008), Edson Pavaneli (CPF nº 072.166.248-07) – Secretário Municipal de Infra-estrutura e Agricultura, Marlei Bercho de Lucena (CPF nº 340.493.392-34) – Secretária Municipal de Educação (01/01 a 24/01/2008), Sandra Figueiredo Rocha (CPF nº 640.283.992-20) – Coordenadora do Sistema de Controle Interno (1º/07 a 31/12/2008), Alda Francisca da Silva (CPF nº 567.288.082-72), Emília Fagundes de Oliveira (CPF nº 386.716.622-68) e Marilete Gomes Ferreira (CPF nº 348.443.332-91) – Membros do Conselho da Associação de Pais e Professores, André Luiz Félix de Santana (CPF nº 659.076.125-68) – Secretário Municipal de Saúde (14/12/2007 a 13/06/2008), Eliabe Leone de Souza (CPF nº 279.770.992-68) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Nelson Tacaquui Sakamoto (CPF nº 453.839.609-53) – Procurador Jurídico
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 04044/15 – Verificação de Cumprimento de Acordão
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Cumprimento do Acórdão n. 63/PLENO/2015, proferido nos processos n.1159/15 e 1704/15 (análise ordinária da Concorrência Pública n. 05/2015 e representação apresentada pela CAERD)

Responsáveis: Carlos Cesar Colman, CPF n. 154.198.848-52, Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Alan Oliveira Bruschi, CPF n. 856.426.732-20 e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 00075/94 – Convênio (Apenso: 01682/99)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto: Convênio - 171/93-PGE
Responsável: Jose Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 00386/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF
Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01338/15 – Petição
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto: Direito de Petição, Acórdão n. 38/2010-1ª CÂMARA, Processo n. 01269/00/TCE-RO
Responsáveis: Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 102.843.202-00, Mauricio Calixto da Cruz - CPF n. 856.098.118-72, Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15
Advogado: Mauro Leonardo Calixto da Cruz - OAB N. 6661
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 03826/15 – Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01245/11/TCE-RO
Responsável: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
Advogado: José Girão Machado Neto - CPF n. 631.587.102-00, OAB/RO n. 2664
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 04347/15 – Representação
Interessado: José Cícero da Silva - CPF n. 292.607.604-53
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Assunto: Representação acerca da indevida utilização de recursos do FUNDEB
Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Antônio Elias do Nascimento - CPF n. 470.813.172-00, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 03538/15 – (Processo Origem: 01159/15 e Apenso n. 1704/15) - Pedido de Reexame
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CNPJ n. 05.914.254/0001-39
Assunto: Acórdão n. 63/2015-PLENO, Processos n. 1159/2015 e 1704/2015/TCE-RO
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura
Advogadas: Fernanda Gomes de Sousa Coelho - OAB/SP n. 304.891, Alessandra Ourique de Carvalho - OAB n. 4.275, Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier - OAB n. 1460
Relator Originário: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 03144/15 – (Processo Origem: 03474/09) - Recurso de Revisão
Recorrente: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF n. 139.687.693-68
Assunto: Acórdão n. 70/2014-1ª Câmara
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 03024/15 – (Processo Origem: 00009/05) - Recurso de Revisão
Recorrente: Marcus Aurélio Mendonça Danin - CPF n. 395.370.481-87
Assunto: Acórdão n. 116/2014-1ª Câmara
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 02634/15 – (Processo Origem: 00009/05) - Recurso de Revisão
Recorrente: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68
Assunto: Acórdão n. 116/2014-1ª Câmara
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 03025/15 – (Processo Origem: 00009/05) - Recurso de Revisão
Recorrente: Benedita Nunes do Nascimento - CPF n. 389.168.942-04
Assunto: Acórdão n. 116/2014-1ª Câmara
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 03314/14 – (Processo Origem: 00009/05) - Recurso de Revisão
Recorrente: Agnaldo Serrate - CPF n. 149.420.382-00
Assunto: Acórdão n. 116/2014-1ª Câmara
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo n. 03526/03 – Tomada de Contas Especial
Denunciante: Jucélis Freitas de Sousa – CPF n. 203.769.794-53
Assunto: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 20/2004-Pleno
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Responsáveis: José Francisco Guerreiro - CPF n. 074.914.172-72, Raimunda Nascimento Gonzaga Silva - CPF n. 326.344.042-04, Safira Feitosa Figueira - CPF n. 083.486.932-20
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 25 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITOR- SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO E DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL N.º 7/2016 – TCE-RO, DE 25 DE MAIO DE 2016
DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DOS TÍTULOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0012080-22.2014.822.000; e de acordo com o Edital nº 09/2010 - TCE-RO, de 15 de dezembro de 2010, de divulgação do Resultado Final, publicado no Diário Oficial do Estado, em 15.12.2010, destinado ao provimento de cargos de Auditor Substituto de Conselheiro e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e, RESOLVE:

1. INFORMAR que os recursos interpostos pelos candidatos para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (B02) que obtiveram vista da Prova Discursiva de Conhecimentos Específicos II, após atribuição de questões; foram analisados e julgados improcedentes.

1.1 As decisões dos recursos serão levadas ao conhecimento dos candidatos por meio do "site" da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação deste Edital.

2. TORNAR PÚBLICA a pontuação dos títulos do candidato habilitado na Prova Discursiva de Conhecimentos Específicos II, após atribuição de questões, indicado abaixo.

Para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (B02)

Inscrição	Nome	Documento	Nota da Prova de Títulos
000251d	EDUARDO DE SOUSA LEMOS	00000003118370	1.50

3. ESTABELECEER que o recurso quanto ao Resultado dos Títulos deverá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação deste Edital, remetidos à Coordenação de Execução de Projetos da Fundação Carlos Chagas, Ref.: Recurso/Concurso Público - TCE-RO, Av. Prof.

Francisco Morato, 1565 – Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900, pelos correios, via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR).

3.1 Na interposição dos recursos o candidato deverá observar as seguintes orientações:

- a) quando do julgamento dos recursos a Comissão se pronunciará especificamente sobre os pontos não alcançados pelos candidatos em relação a cada título;
- b) não serão aceitos novos títulos nessa fase.

Edilson de Sousa Silva
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia